



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTA ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 11/2024, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 73/2024, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS HOSPITALARES PARA ATENDER OS USUÁRIOS DO SUS (SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE) DO MUNICÍPIO DE COROMANDEL-MG.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta feita pelo Agente de Contratação a respeito da possibilidade de contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços hospitalares para atender os usuários do SUS (Sistema Único de Saúde) do Município de Coromandel-MG, conforme Plano de Trabalho e Operativo firmado entre o município de Coromandel e o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Coromandel Dr. Sebastião Machado, com fundamento no Art. 74, inciso I da Lei 14.133/2021, via inexigibilidade de procedimento licitatório.

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, §3º da Lei 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si. A presente análise tem como fito orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

É o relatório.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

Com a finalidade de garantir isonomia, impessoalidade e moralidade nas contratações públicas, a Constituição Federal determinou no art. 37, inciso XXI, que, em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública devem ser precedidas por licitação, como se pode extrair da transcrição da redação do dispositivo ora citado:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação poderá ser afastada, dentre elas, na hipótese de inviabilidade fática da licitação por ausência de competitividade, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

I – aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

Verifica-se nesta hipótese que a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, vez que apenas uma empresa é capaz de atender às exigências da Administração no que concerne ao objeto que se pretende contratar.

Nesta hipótese de contratação direta, a impossibilidade de competição deverá ser comprovada da seguinte forma, nos termos da Lei 14.133/21:

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do **caput** deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de **comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos**, vedada a preferência por marca específica.

Pelo exposto, considerando o objeto da pretendida contratação, entende-se ser viável que esta se proceda via inexigibilidade, tendo em vista que o Hospital Santa Casa de Misericórdia de Coromandel Dr. Sebastião Machado é o único hospital no município de Coromandel-MG que presta os serviços e procedimentos necessários aos usuários do SUS.

Outrossim, por se tratar de uma hipótese de contratação direta, o artigo 72 da Lei 14.133/21 exige para a contratação a apresentação dos seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II- estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Embora o procedimento em trâmite não envolva competitividade, por tratar-se de prestador de serviço exclusivo, para fins de evitar o sobre preço na contratação, a secretaria de saúde avaliou o preço dos procedimentos/serviços objeto do presente processo a fim de averiguar se estão de acordo com o valor praticado de mercado. Para isso, foi realizada a pesquisa junto as tabelas de preços dos serviços prestados pelo CIS Paranaíba- Consórcio Intermunicipal da Saúde da Micro Região do Paranaíba e Pelo Cisalp- Consórcio Público de Saúde Intermunicipal do Alto Paranaíba, junto aos município consorciados, onde ficou demonstrado que os preços apresentados pela futura contratada estão de acordo com os valores praticados na região.

Feitas estas premissas, conclui-se que a Administração Pública Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde observou no presente processo licitatório, todos os requisitos necessários para a contratação pretendida.

Cumpre ressaltar que, conforme estudo técnico preliminar, termo de referência e diante de todos os documentos, foram identificadas as justificativas que comprovam o enquadramento da norma legal contida no Art. 74, I da Lei nº



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE COROMANDEL
Procuradoria-Geral do Município

14.133/21, bem como apresentada toda a documentação exigida pelos Artigos 72 e 74 da Lei 14.133/21.

III.CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Procuradoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta nº 011/2024, para a contratação de empresa Santa Casa de Misericórdia de Coromandel Dr. Sebastião Machado, por meio de Inexigibilidade de Licitação, fundamentada no art. 74, inciso I da Lei nº 14.133/21, opinando, assim pelo regular prosseguimento da presente procedimento, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

É este o parecer, salvo melhor juízo.

Coromandel-MG, 09 de Julho de 2024.


Elder Araújo Rodrigues
Procurador-Geral do Município